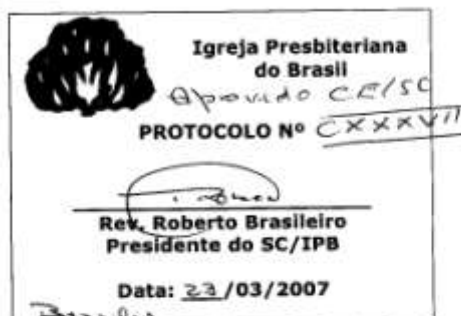


RELATÓRIO DA COMISSÃO:



Quanto ao documento 130

Ementa: Relatório da Comissão Especial sobre o divórcio e novo casamento de Pastores e Presbíteros.

Considerando

CE-SC-IPB 2007 RESOLVE

1. Tomar conhecimento;
2. Apreciar o excelente trabalho da Comissão Especial sobre o divórcio e novo casamento de Pastores e Presbíteros;
3. Aprovar a criação de uma Junta Permanente de Instrução, divulgação e consultoria sobre divórcio e novo casamento, como apoio aos concílios da igreja;
4. Manter como prerrogativa dos presbitérios a análise e julgamento dos casos de sua jurisdição, conforme preceitua o Artigo 88 da CI/IPB.
5. ~~Autorizar a mesa a nomear esta comissão.~~
6. ~~Publicar o referido documento.~~



**IGREJA PRESBITERIANA DO
BRASIL**
SECRETARIA EXECUTIVA
COMISSÃO EXECUTIVA - 2007
19 A 24 DE MARÇO - BRASÍLIA - DF

Folha

Sala das Sessões, 20 de março de 2007

Relator

Sub-relator

Membros

Luiz Carlos de Souza
[Signature]

Belo Horizonte, 19 de março de 2007.

Comissão Executiva do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão

Cumpre-me o dever encaminhar a esta Reunião CE/IPB o documento assim ementado:

De: Comissão Especial

Ementa:

**Relatório da Comissão Especial sobre Divórcio e Novo Casamento de Pastores
e Presbíteros**

Rogando as mais ricas bênçãos de Deus sobre a vida da Igreja Presbiteriana do Brasil e sua
douta Comissão Executiva, ora reunida em nossa Capital Federal, registro meu apreço e
consideração.

Fraternalmente em Cristo,



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 130

Destino:

Sub com VI
R. B. Silva

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 19/03/2007

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007

À Comissão Executiva do Supremo Concílio
IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL

REF: Relatório da Comissão Especial SC-IPB 2006 (Doc. 144), nomeada para tratar quanto aos Doc. 58 e 184, sobre divórcio e novo casamento de Pastores e Presbíteros.

Prezados Irmãos,

Bênçãos!

A Comissão Especial nomeada para tratar sobre divórcio e novo casamento de Pastores e Presbíteros submete respeitosamente nesta o seu relatório à Comissão Executiva do SC/IPB 2007 (a reunir-se em Brasília, entre os dias 19 e 24 de março próximo) quanto às suas atividades no período de agosto de 2006 a fevereiro de 2007.

Membros

Revs., Marcio Tadeu De Marchi, Salomón Barzola Trabaj, e Presbíteros Nilton Souza e Paulo Ferraz; Rev. Wadislau Martins Gomes, relator.

Reuniões

A Comissão realizou quatro (04) reuniões, entre novembro de 2006 e fevereiro de 2007. Nos interregnos, os membros realizaram trabalhos de pesquisa e de estudo.

Informação dos Presbitérios.

Foram expedidas duzentas e quarenta e sete (247) cartas com pedidos de informação (de um número de duzentos e sessenta e dois (262) presbitérios dos quais quinze (15) não tinham endereço conhecido). O modelo remetido pediu informações sobre casos de divórcio e novo casamento desde o ano de 1998. Duas cartas retornaram em virtude de endereço errado. Apenas vinte (20) presbitérios responderam dando informação sobre os números de pastores e de presbíteros que haviam divorciado e sobre os que haviam contraído novo casamento. Destes, nove (09) não apresentavam nenhuma ocorrência. Oito (8) informaram um (1) caso de divórcio e novo casamento de pastor em cada presbitério, um informou três (3) casos; um presbitério informou haver um caso de separação "de fato". Quanto a presbíteros, dois presbitérios informaram a ocorrência de um caso de divórcio e novo casamento em cada um deles; um informou a ocorrência de três (3) casos; outro ainda, de seis (6). Somente seis presbitérios informaram aspectos formais do processo, declarando motivos e atribuição ou não de culpa. A maioria dos dados colhidos trazia o rótulo de "separação amigável ou consensual".

Ainda que louvando e agradecendo a colaboração dos Secretários Executivos que responderam à enquête, lamentamos a sintomática ausência de resposta dos demais presbitérios.

WADISLAU MARTINS GOMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Caixa Postal 2506 • Monte Líbano • CEP 08786-970 • Mogi das Cruzes - SP

Tel. (11) 4739-1441 / (11) 7244-7203 • wadislau@comadoc.com.br • <http://www.ipb.org.br/secretarias/apoiopastoral.php3>

Exposição de motivos

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE SEPARAÇÃO LEGAL E OU JUDICIAL E DIVÓRCIO (Pb. Paulo Ferraz)

Diferentes aspectos do Direito de Família sofreram sensíveis modificações ao longo das últimas três décadas. Com a edição da Lei do Divórcio, assim denominada a Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, deu-se início a uma série de edições legislativas alterando o conceito de família até então vigente. Dentre as leis que introduziram transformações à natureza dos relacionamentos familiares coloca-se a Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988. Com o intuito de estender e firmar a proteção e a responsabilidade da família, vieram os artigos 203, inciso I, 220, inciso II e, principalmente, os artigos 226, 227 e 230.

O artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, estendeu o conceito de família ao preconizar que "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

O estabelecimento e a valoração da união estável pela Constituição Federal iniciaram outra série de leis regulamentando-a, dentre as quais se destacam as de números 8.971, de 29 de dezembro de 1994 (que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão) e 9.278, de 10 de maio de 1996 (que regulamenta o artigo 226, § 3º, da Constituição Federal).

Além dessas questões, outras foram sendo estudadas pelos doutrinadores e cuidadas pela jurisprudência, ampliando a idéia dos direitos e deveres advindos de relacionamentos familiares. Exemplo marcante disso foi o desaparecimento da discriminação que havia entre filhos legítimos e ilegítimos em face aos direitos de cada um.

Ainda, em reconhecimento ao direito de prole comum (Código Civil, art. 1.545), há a posse do estado de casado. Nas palavras de Washington de Barros Monteiro, "entende-se por posse do estado de casado a situação de duas pessoas que sempre se comportaram, privada e publicamente, como marido e mulher, que sempre se encontraram no gozo recíproco da situação de esposos. Como tais se apresentam ou se apresentaram perante a sociedade e no círculo familiar, consideram-nos todos como marido e mulher." (Curso de Direito Civil - Direito de Família, Vol. 2, Editora Saraiva, 37ª edição, 2004, pág. 106).

Com esse quadro, a despeito da manutenção de regras morais e culturais, vislumbra-se incontestável a diminuição da importância do casamento.

No que concerne à Separação Judicial e ao Divórcio, estabelecia a Lei do Divórcio, já em 1977, as hipóteses de extinção da sociedade e do vínculo conjugal, as quais foram adotadas pelo atual Código Civil.

A respeito da extinção da sociedade conjugal assim estabelece o artigo 1.571, do Código Civil:

A sociedade conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

WADISLAU MARTINS COMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Caixa Postal 2506 • Monte Líbano • CEP 08786-970 • Atugi das Cruzes - SP

tel. (11) 4739-1441 / (11) 7244-7203 • wadislau@coramdeo.com.br • <http://www.ipb.org.br/secretarias/apoiopastoral.php3>



Na exegese desse dispositivo, a doutrina classifica três espécies de dissolução da sociedade conjugal e do vínculo conjugal: culposa, ruptura e remédio. A espécie culposa é fundada no grave descumprimento dos deveres conjugais e insuportabilidade da vida em comum (caput do art. 1.572). São definidas como ruptura as separações que se fundam no mútuo consentimento e no rompimento da vida em comum por um ano consecutivo e a impossibilidade de reconstituição (art. 1.572, § 1º). A outra hipótese de separação, que se classifica como remédio, decorre de grave doença mental do cônjuge, manifestada após o casamento, de cura improvável e com duração de dois anos (§ 2º).

Na observância do artigo 1.572, do Código Civil, que disciplina os motivos que deverão fundamentar pedido de separação litigiosa, tem-se clara a necessidade de serem as questões analisadas particularmente, sendo impossível a generalização das decisões.

O artigo 1.573, caput, do Código Civil, relaciona hipóteses caracterizadoras da impossibilidade da comunhão de vida: adultério, tentativa de morte, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do lar conjugal durante um ano contínuo, condenação por crime infamante e conduta desonrosa. A lista é meramente exemplificativa, pois "O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum" (art. 1.573, parágrafo único). O texto desse artigo é mais uma demonstração de que, em matéria de separação judicial, a questão deve ser analisada individualmente.

Tomando-se insuportável a vida em comum em razão do comportamento desonroso do parceiro, terá o cônjuge inocente o direito de pôr fim à união que lhe ofende a honra e a dignidade, através da ação de separação judicial.

A lei não estabelece um critério para definição dos fatos que tornam insuportável a vida em comum, devendo o juiz ao analisar o caso concreto verificar se a conduta imputada constitui descumprimento dos deveres conjugais, e se aquele tomou a vida em comum insuportável, levando em consideração as condições socioeconômica e cultural dos cônjuges.

Aparece, mais uma vez, a necessidade da análise casual das questões que envolvam os motivos da separação.

A espécie ruptura como causa da separação (art. 1.572, § 1º) evidencia a importância da vida em comum na sustentação jurídica do casamento. Nesta hipótese de separação é necessária que realmente se tenha verificado a ruptura da vida em comum; e que tenha se prolongado por mais de um ano consecutivo e ainda que não exista possibilidade de reconciliação. São irrelevantes as razões que levaram o casal a romper e o prazo de um ano de separação de fato deve ser ininterrupto. A separação por ruptura poderá, porém, ser denegada se apurado que não preserva os direitos dos filhos ou de um dos cônjuges (análise particular dos casos).

Tratando-se do caso de separação remédio, o pedido de separação depende do acometimento de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a vida em comum e, depois de transcorrido dois anos, fique demonstrado ser improvável a cura. Cabe ao requerente provar a insanidade e a improbabilidade do restabelecimento (análise particular dos casos).

DECISÕES ANTERIORES SOBRE DIVÓRCIO E NOVO CASAMENTO, NA IPB (Presb. Nilton Souza)

Em 1954 - 0 SC/IPB recebeu consulta sobre o procedimento a ser adotado pelos conselhos, quanto a parte inocente pela ruptura do matrimônio:

- 1) Poderiam ser recebidos como membro de uma Igreja local?
- 2) Poderiam permitir sua eleição para cargos de oficiais da Igreja?

WADISLAU MARTINS COMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Caixa Postal 2506 • Monte Líbano • CEP 08786-970 • Mogi das Cruzes - SP

Tel. (11) 4739-1441 / (11) 7244-7203 • wadislaui@comandes.com.br • <http://www.ipb.org.br/secretarias/apoiopastoral.php3>

Resposta: Tais pessoas não devem ser recebidas à comunhão da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Obs.: Na época, a legislação brasileira não previa o divórcio, só o desquite, que não permitia novo casamento.

Naquele mesmo foi nomeada uma Comissão Especial para estudar o assunto e outros problemas sociais do país.

Em 1962 - O SC/IPB recebeu documento do Presbitério do Rio de Janeiro autorizando os conselhos sob sua jurisdição a homologar as uniões irregulares de pessoas desquitadas. O concílio resolveu encaminhar referido documento para a Comissão de Divórcio e Desquite.

Em 26 de dezembro de 1977 foi promulgada e sancionada a Lei 6.515 (Lei do Divórcio)

Em 1978 - O SC/IPB recebe consulta dos Presbitérios de Ribeirão Preto, Campinas e Governador Valadares sobre a posição da IPB face a Emenda Constitucional nº. 09 de 28 de junho de 1977, que permitia a dissolução do vínculo matrimonial. O Concílio resolveu: 1) reconhecer o casamento de pessoas divorciadas realizado de acordo com a lei brasileira, para o fim de receberem a impetração da bênção matrimonial e poderem ser admitidos à comunhão da Igreja, em se tratando das partes ofendidas, sempre que a dissolução do vínculo matrimonial que lhes deu a condição de divorciados tenha ocorrido por adultério ou deserção irremediável; aplicar-se-á em qualquer caso o que prescrevem a Constituição da Igreja e os Princípios de Liturgia. 2) as causas referidas no item 1 (adultério ou deserção irremediável) deverão ser sempre consideradas, pelo conselho, para impetração da bênção matrimonial, quando se tratar de divórcio consensual. 3) não reconhecer para os mesmos fins indicados no item 1, o casamento de pessoas divorciadas, realizados fora do Brasil. 4) revogar, sem efeito retroativo, a resolução SC-66-086.

Em 1983 - Em parecer, a Comissão Especial sobre Divórcio e Novo Casamento nomeada pelo SC/IPB - reconhece toda a autoridade da Lei 6.515/77 e, censura o seu artigo 38, que vedava o casamento entre divorciados. Admitia, ainda que excepcionalmente, a comunhão da Igreja, a critério e juízo do respectivo conselho, que também poderá apreciar outros casos semelhantes, com zelo, carinho e seriedade cristã, de pessoas não casadas civilmente ou por impossibilidade jurídica, desde que esteja vivendo em harmonia como se casados fossem, gozando de boa reputação e freqüentando regularmente a comunidade, período nunca inferior a dois anos ou tempo satisfatório pelo conselho da igreja que decidirá, em cada um dos casos acima, segundo os princípios estabelecidos na Confissão de Fé da IPB, dos bons costumes, face à sã moral, sempre precedido de ampla avaliação. Tal posição recebeu ofício de apoio e voto de dissidência por ser considerada anti-bíblica.

Em 1986 - Sobre Divórcio e Novo Casamento, do Sinodo Leste Fluminense, Sinodo Oeste da Bahia, Presbitério de Irecê, Sinodo da Bahia e Presbitério de Itamaraju - O SC resolve: 1) Considerando que o Supremo Concílio em sua reunião Ordinária de 1982 aprovou o reexame de sua anterior deliberação (SC-78-081) sobre divórcio e casamento; 2) Considerando que a resolução SC-78-081 resultou da mudança da Legislação Brasileira conforme está nela reconhecida; 3) Considerando que a Confissão de Fé da Igreja Presbiteriana do Brasil, Caps. XXIV, V, VI, admite como causa do divórcio não só o adultério mas também a deserção obstinada; 4) Considerando que o Catecismo Maior da Igreja Presbiteriana do Brasil enumera cerca de 40 modalidades de pecados proibidos pelo Sétimo Mandamento "Adultério"; 5) Considerando que o Senhor Jesus em Mateus 5,27 e 28, admite a possibilidade de adultério não só na concretização da infidelidade conjugal, mas também na propensão para o mesmo; 6) Considerando não ser possível defender o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial quando o casamento foi irremediavelmente desfeito com separação definitiva do casal; Considerando que a Lei Brasileira do Divórcio, (Lei nº. 6.515 de 26 de Dezembro de 1977), em seu Art. 38, censurável em todos os sentidos porque contraria a Emenda Constitucional nº. 9, cria sérios e graves problemas para os casais que fracassam no segundo casamento podendo, inclusive, lança-los no

WADISLAU MARTINS COMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Caixa Postal 2506 • Monte Líbano • CEP 08786-970 • Mogi das Cruzes - SP

Tel. (11) 4729-1441 / (11) 7244-7203 • wadislauc@cometes.com.br • <http://www.ipb.org.br/secretaria/apoiopastoral.php>



concubinato que a instituição do divórcio pretenda desestimular e extinguir; 8) Considerando que a Legislação Brasileira - Lei nº. 6.015 de 31 de Dezembro de 1973 - reconhece e assegura direitos sociais e previdenciários à mulher que vive em regime de concubinato, admitindo que adote o patrimônio de seu companheiro, averbando-o, inclusive em seu registro de nascimento, e que a jurisprudência dominante em nossos tribunais reconhece e assegura também direitos patrimoniais aos que vivem neste regime, uma vez dissolvidos a relação entre ambos; 9) Considerando que, pela Resolução do SC-66-086, muitos casais, embora não-casados legalmente, foram admitidos a comunhão da Igreja, sendo inclusive reconhecidos pela resolução SC-78-081; 10) Considerando ser praticamente inevitável a possibilidade de por consequência do Art. 38 da Lei nº. 6.515 de 16 Dezembro de 1977 - Lei do Divórcio serem criadas a casais crentes situações em pé de igualdade aos que fora beneficiados pela resolução SC-66-086, e que hoje são membros de nossas igrejas plenamente integrados nas comunidades a que pertencem: I. REAFIRMAR: 1) O princípio estabelecido na Confissão de Fé, através do qual, o casamento é a legítima e indissolúvel união de um homem e uma mulher, conforme ordenação de Deus, para mútuo auxílio e propagação da raça humana, como sucessão legítima, e também da Igreja, por uma semente santa; 2) A atualidade e oportunidade do ensino de Jesus Cristo sobre a indissolubilidade do matrimônio conforme se registra em Mt19.7-9; Mc10.2,12. 3) Que somente o adultério e a deserção irremediável são causas Bíblicas reconhecidas pela Igreja como justificativas para o divórcio. II. RECONHECER: 1) Que é Bíblico e de toda a justiça à reabilitação por parte daquele que, culpado, venha a se arrepender e afastar-se do pecado, merecendo assim uma nova oportunidade de reintegrar-se na Igreja; 2) A dificuldade e até mesmo a impossibilidade de apuração da culpa na separação de casais desavindos, já que a separação consensual tem propósito de evitar tal apuração em benefício da formação moral dos filhos, como também para evitar escândalos, e ainda porque o processo de separação judicial transita em "segredo de justiça". III. DETERMINAR às igrejas sob a sua jurisdição: 1) O reconhecimento do casamento de pessoas divorciadas de acordo com a legislação vigente, para o fim de receberem a impetração da bênção matrimonial, e poderem ser admitidos à comunhão da Igreja. Parágrafo único: Poderá, também, mediante prévia habilitação legal, ser celebrado o Casamento Religioso com efeito civil. 2) Admissão ainda que excepcionalmente à comunhão da Igreja, a critério e juízo do respectivo Conselho, que também poderá apreciar outros casos semelhantes, com zelo, carinho e seriedade cristã, de pessoas não casadas civilmente ou por impossibilidade jurídica, desde que esteja vivendo em harmonia como se casados fossem, gozando de boa reputação e freqüentando regularmente a comunidade, período nunca inferior a dois anos ou tempo satisfatório pelo Conselho da Igreja que decidirá, em cada um dos casos acima, segundo os princípios estabelecidos na Confissão de Fé da IPB, dos bons costumes, face à sã moral, sempre precedido de ampla avaliação. 3) Em qualquer caso deverá o Conselho, até onde lhe for possível, certificar-se de que, sobre nenhum dos interessados recaia de adultério ou deserção irremediável, comprovadas como causa da dissolução da sociedade matrimonial. 4) Quanto à parte culpada, faz-se necessária a comprovação do arrependimento capaz de lhe assegurar a restauração nos termos do Código de Disciplina da Igreja Presbiteriana do Brasil; 5) Revogam-se as disposições em contrário. IV - ADENDO: Determinar que seja divulgada a presente resolução por meio do órgão oficial da Igreja, com a necessária explicação, tanto dos fundamentos bíblicos-teológicos, como também das expressões jurídicas, para o que seja encarregado, de preferência, um membro da Comissão autora.

Em 1990 o SC/IPB recebe documento do Presbitério do Triângulo Mineiro solicitando que se repensasse sobre Divórcio e Novo Casamento à luz do parágrafo 6º, do artigo 226, da Constituição de 1988, que alterou substancialmente a Lei 6.515/77. O concílio resolveu retirar a Resolução SC-86-026, revogando o item 2, inciso III, das determinações (admite a comunhão da igreja, pessoas não casadas civilmente), por ter se tomado inócuo a luz das novas disposições constitucionais.

WADISLAU MARTINS COMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Caixa Postal 2306 • Monte Ilhéu • CEP 08786-970 • Mogi das Cruzes - SP

Tel. (11) 4739-1441 / (11) 7244-7203 • wadislao@comdes.com.br • <http://www.ipb.org.br/secretaria/apoiopastoral.php>



Em 1992 - A CE-SC/IPB recebe consulta do Presbitério de Magé sobre restauração de ministro divorciado casado em segundas núpcias. O concílio resolveu: 1) declarar que a luz da bíblia, da confissão de fé e das Leis da Igreja Presbiteriana, tem direito de contrair novas núpcias os divorciados oriundos de separação consensual. 2) que no caso de ministro despojado, divorciado, oriundo de separação consensual, casado em segundas núpcias, tem o Presbitério o direito de restaurá-lo, desde que o motivo da separação seja o adultério ou a deserção irremediável.

Em 1998 - O SC/IPB recebe consulta do Presbitério de Campinas sobre profissão de fé de pessoas não casadas civilmente. O concílio resolveu restabelecer o item 2, inciso III, da decisão SC-86-026 (admite à comunhão da igreja, pessoas não casadas civilmente).

Análise e Crítica

A posição da IPB quanto à dissolução da sociedade conjugal, novo casamento e união estável, vêm ao longo dos anos, se amoldando as leis brasileiras, seja ela ordinária ou constitucional, pertinentes ao tema. Contudo, tenta manter-se fiel à confissão de fé, no seu capítulo XXIV, itens V e VI, que estabelecem que a sociedade conjugal só se dissolve nos casos de adultério ou deserção irremediável, permitindo a parte inocente casar-se novamente. Com efeito, a decisão SC-86-026, item 2, inciso III, em vigor, caminha na contra-mão de direção da Palavra de Deus e da confissão de fé. Ademais, todos os pareceres sobre o assunto, quedaram mudos quanto a separação e divórcio consensual, aquele que não atribui culpa, sob a frágil alegação de beneficiar a formação moral dos filhos e evitar escândalos. Nesse ponto, há a necessidade de se apurar a culpa para a aplicação da confissão de fé a fim de se evitar que se privilegie o infrator. Ora, o divorciado para fazer jus à comunhão da igreja, a concorrer ao oficialato, a permanecer no ministério pastoral, a gozar do privilégio da bênção matrimonial em segundas núpcias, não pode ter sido considerado culpado pela dissolução da sociedade conjugal, e o reza a confissão de fé.

Embora o SC/IPB ao logo dos anos venha se amoldando a legislação secular pertinente a dissolução da sociedade conjugal, o mesmo não abriu mão dos Símbolos de Fé, mormente a confissão de fé, e isto resta evidenciado quando pede que se observe referido símbolo de fé. No tema em estudo, cumpre-nos observar no caso de oficiais e ministros, a questão ética moral sob o enfoque bíblico; como homens culpados pela dissolução conjugal por adultério ou deserção irremediável podem aconselhar famílias sob o mesmo conflito, ou, qualquer outro de ordem familiar? Não podemos nos esquecer que o legislador secular, tem buscado estimular as uniões legais e desestimular as uniões ainda que estáveis, fazendo com que a concubina concorra em grau de inferioridade com a mulher legalmente casada, sob as mesmas circunstâncias. Não obstante a IPB ter se ajustado às leis ordinárias e constitucionais do País, não conseguiu alcançar o efeito desejado, pois, até a presente data nada se decidiu em relação à separação e divórcio consensual, onde juridicamente não se atribui culpa pela dissolução conjugal. Contudo, e de curial sabença que existe um culpado, ele apenas não se declara, ou não é declarado por sentença. É necessário que haja critério na apuração da culpa nos casos de separação e/ou divórcio consensual. O que se nota do breve estudo feito, e que embora a IPB tenha se esforçado adaptando-se as leis e acatando as autoridades constituídas, não conseguiu o efeito desejado, uma vez que, sempre surgem dúvidas, e isto constatamos pelas consultas sobre o tema ao longo dos anos.

Precisamos fechar a questão quanto à culpabilidade na separação e divórcio consensual, como apurar extra judicialmente e aplicar a confissão de fé e o código de disciplina da IPB.

WADISLAW MARTINS COMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Caixa Postal 2306 • Monte Líbano • CEP 08786-970 • Mogi das Cruzes - SP

Tel. (11) 4738-1441 / (11) 7244-7203 • wadislao@comedes.com.br • <http://www.ipb.org.br/secretaria/apoiopastoral.php3>



O CRISTÃO, O CASAMENTO, A REALIDADE DO DIVÓRCIO E DO NOVO CASAMENTO
(Rev. Wadislau Martins Gomes)

Alguns anos atrás, o casamento era visto como uma união para “até que a morte os separe”. Não se esperava que um casamento pudesse chegar a um final infeliz, ainda que muitos conheçam a infelicidade e a sua terminação. Contudo, aquilo que era raro a algumas décadas atrás, vai se tornando mais e mais comum hoje em dia: é crescente o número de divorciados na nossa sociedade, e até mesmo, na igreja. Como tratar biblicamente essa realidade enquanto preservamos e pregamos a perenidade do casamento?

Nossa sociedade sofre a fragmentação moral própria de um processo de secularização no qual valores divinos são deslocados para bases humanas. Uma ética baseada nos direitos, mais do que nos deveres, frustra os relacionamentos, produzindo extremo egoísmo. A tensão entre as ênfases social e individual promove um ambiente de coesão externa e de fragmentação interna em todas as esferas de autoridade (no homem interior, na família, na igreja e no estado).

A licenciosidade moral e a liberdade autônoma dificultam o exercício da fidelidade e da lealdade, atingindo a instituição do casamento. O casamento deixa de ser um compromisso entre um homem e uma mulher diante de Deus e dos homens, para ser um acordo de interesses. Muitos casamentos chegam a uma terminação dolorosa. Muitos dos nossos irmãos já passaram pelo drama ético do divórcio e ainda não ultrapassaram os seus problemas.

A igreja precisa aprender a tratar esses casos. Nossos irmãos precisam de uma visão dos princípios bíblicos sobre o divórcio. Precisam de capacitação para tratar as diversas perspectivas e dilemas dessa situação, sendo desafiados à obediência a Deus certo da esperança de que a fidelidade de Deus assegurará força e proverá suporte (1 Co 10.13).

Muitas das palavras-chaves sobre o divórcio se encontram em 1 Coríntios 7.10-16. Certamente não poderíamos tratar de divórcio sem mencionar o pacto que estaria sendo rompido: o casamento. Por isso é importante que consideremos o contexto dessa passagem.

Respondendo a uma pergunta feita por alguém da igreja de Corinto (depreende-se) à relação entre homem e mulher, Paulo diz que não é bom o contacto físico indiscriminado, mas sim, a relação monogâmica com direitos e deveres definidos (7.1-5). O estabelecimento do casamento foi ordenado e regulado no princípio, na Criação (Gn 1.28; 2.24), corroborado pelo próprio Senhor Jesus (Mc 10.6-8) e louvado pelo apóstolo Paulo (Ef 5.22-33). No caso da pergunta levantada na epístola aos Coríntios, o apóstolo não fala do mandamento, mas dá sua opinião pessoal adequada à natureza da pergunta, de modo contextualizado (vs. 6-9, cf. v. 26).

Nos versos 10-16, Paulo se dirige a dois grupos de pessoas: “aos casados” (vs. 10) e “aos mais” (vs. 11). Na verdade, ele não trata com dois grupos diferentes, mas com dois aspectos diferentes do mesmo pensamento, isto é, o mandamento do Senhor para cônjuges crentes e a sua própria aplicação do mandamento a crentes casados com incrédulos.

Aos cônjuges crentes, ele diz que o mandamento do Senhor, tanto para a mulher quanto para o homem, é que não se divorciem (v. 11). Caso haja separação (certamente por causa da exceção citada em Mt 5.32, 19.9, gr. *porneia*, fornicação), que não se casem de novo a fim de possibilitar a reconciliação. Se não houver reconciliação, a parte que tiver cometido fornicação cometerá ainda adultério ao contrair novo matrimônio.

Aos que estão “sob jugo desigual”, isto é, crentes casados com pessoas não crentes, Paulo diz que o cônjuge crente não deve promover o divórcio, considerando que o cônjuge incrédulo e os filhos

WADISLAU MARTINS GOMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Caixa Postal 2306 • Monte Líbano • CEP 08786-970 • Mogi das Cruzes - SP

Tel. (11) 4738-1441 / (11) 7244-7203 • wadislau@covamdec.com.br • <http://www.ipb.org.br/secretaria/apoio-pastoral.php3>



são, cerimonialmente, purificados para a vida em comum, e que poderá ser que o incrédulo se converta. Se o cônjuge incrédulo quiser se divorciar, o crente estará libertado do jugo.

O divórcio não é uma solução para os problemas do casamento, mas, às vezes, um remédio necessário por causa da dureza do coração humano decaído, para operação da obra redentora na vida das partes envolvidas.

I. Natureza e propósito do casamento

A natureza do casamento

O casamento é a instituição divina, na Criação, de uma aliança terrena entre um homem e uma mulher diante de Deus, que deveria incluir uma mútua participação de carne e de coração pelo tempo de duração da vida de um dos cônjuges (1 Co 7.39; Gn. 2.24; Rm 7.2). Deus mesmo ordenou o casamento e o instituiu como a relação primária da sociedade. Ele não colocou no Éden um pai, ou uma mãe, e um filho, mas um homem e uma mulher numa união carnal, isto é, de compromisso espiritual e físico, tanto íntimo quanto familiar. Nos casamentos subsequentes ao de Adão e Eva, os filhos deveriam "deixar" (isto é, quando estivessem maduros) a unidade familiar original para formar uma nova unidade que, igualmente, implicaria união de coração e de corpos. Quaisquer outras uniões terrenas pressupõem tipos de associação que preservam interesses individuais. No casamento, além da preservação das responsabilidades individuais, os pactuantes constituem um só carne. Isso implica a responsabilidade mútua em relação aos desejos, objetivos e estratégias de vida, segundo a vontade de Deus.

A Confissão de fé de Westminster orienta a matéria:

CAPÍTULO XXIV DO MATRIMÔNIO E DO DIVÓRCIO

I. O casamento deve ser entre um homem e uma mulher; ao homem não é lícito ter mais de uma mulher nem à mulher mais de um marido, ao mesmo tempo.

Ref. Gen. 2:24; Mt. 19:4-6; Rom. 7:3.

II. O matrimônio foi ordenado para o mútuo auxílio de marido e mulher, para a propagação da raça humana por uma sucessão legítima e da Igreja por uma semente santa, e para impedir a impureza.

Ref. Gen. 2:18, e 9:1; Mal.2:15; I Cor. 7:2,9.

III. A todos os que são capazes de dar um consentimento ajustado, é lícito casar; mas é dever dos cristãos casar somente no Senhor; portanto, os que professam a verdadeira religião reformada não devem casar-se com infiéis, papistas ou outros idólatras; nem devem os piedosos prender-se desigualmente pelo jugo do casamento aos que são notoriamente ímpios em suas vidas ou que mantêm heresias perniciosas.

Ref. Hb. 13:4; I Tim. 4:3; Gen.24:57-58; I Cor. 7:39; II Cor. 6:14.

IV. Não devem casar-se as pessoas entre as quais existem os graus de consangüinidade ou afinidade proibidos na palavra de Deus, tais casamentos incestuosos jamais poderão tornar-se lícitos pelas leis humanas ou consentimento das partes, de modo a poderem coabitar como marido e mulher.

WADISLAU MARTINS COMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Casa Postal 2506 • Monte Líbano • CEP 08786-970 • Mogi das Cruzes - SP

Tel. (11) 4739-1441 / (11) 7244-7203 • wadislao@comades.com.br • <http://www.ipb.org.br/secretaria/apoiopastoral.php3>



Entretanto, a Queda legou a todos a herança maldita da rebelião contra Deus, da reversão mental para justificar a desobediência à sua palavra, e a inversão do referencial divino para a auto-referência ou egoísmo. O resultado disso, especialmente no casamento, é a expectativa do mal em vez da confiança na bondade de Deus e a mudança do foco do desejo, de Deus para o homem, e gerou uma luta de poder entre o homem e a mulher. Por causa da profundidade do pecado, a dureza do coração poderia resultar em separação (Gn 3.16b; Dt 24.1-4; Mt 19.7-8). Por causa de tal dureza de coração, a lei de Deus dada por intermédio de Moisés permitiu o repúdio, termo usado para se referir à carta de divórcio, permitido quando houvesse a constatação de "coisa indecente", isto é, de impureza moral, sem desejo de reconciliação por causa da impenitência do pecador ou da intransigência do ofendido em relação ao perdão.

A redenção em Cristo, contudo, trouxe nova esperança para a situação do casamento nesses tempos alitivos de domínio do pecado (ver 1 Co 7.28), restaurando a aliança do eleito com Deus e capacitando os homens à restauração das alianças terrenas, incluindo a do casamento. Ao aplicar a redenção em Cristo ao casamento, o marido ama a mulher, demonstrando-o por meio da entrega pessoal (reflexo da graça de Deus), e a mulher ama o marido, demonstra-o por meio da recepção pessoal (exercício do dom da fé) ações que, fundadas no amor de Cristo, não deixariam margem para o divórcio, uma vez que a reconciliação traria a sua paz à vida comum (Ef 5.21-33; 1 Co 7.15; Cl 3.15; Hb 14.14). A graça de Deus recebida em fé poria fim à rebeldia, ao auto-engano e ao egoísmo, inibindo as lutas pelo poder. Daria sentido correto às expressões "cabeça da mulher" e "submissas ao marido". Biblicamente, tais expressões não indicam a soberania do homem sobre a mulher, pois estes são de igual valor e receberam igual poder para cultivar e guardar a terra, mas dizem respeito à condição decaída da relação pessoal e à sua redenção consumada em Cristo e aplicada na vida conjugal (cf. 1 Co 7.16-17; 1 Pe 3.1-2).

Propósito do casamento

O propósito principal do casamento é cumprir a finalidade principal do homem de glorificar a Deus e gozá-lo para sempre. O ser humano foi criado à imagem de Deus, homem e mulher (Gn 1.26,27), e seu propósito é o de refletir o caráter de Deus, usufruindo o processo. No casamento, os cônjuges refletem a glória de Deus um para o outro e destacam a glória um do outro para que a glória de Deus seja experimentada por ambos, pela família, pela comunidade da fé e por todos os que estiverem próximos (1 Co 11). A esfera da autoridade do marido compreende a liderança verdadeira e amorosa em favor da mulher, como Cristo em relação à igreja, e a esfera de autoridade da mulher compreende a recepção da verdade em amor para a produção de relacionamentos. De fato, homem e mulher são iguais diante do Senhor, mas com diferentes funções para o ensino mútuo da relação graça e fé diante de Deus e para a humanidade.

A situação à qual Paulo se atém em 1 Co 11 é peculiar à cultura da época e ilustrativa da condição do casamento no mundo decaído. O comportamento das mulheres (e dos homens) deveria ser pautado pela natureza e pelo propósito do casamento e não pelo legalismo do uso do véu. Tudo deveria ser feito em função da glória de Deus, e só poderá ser feito, se essa glória for refletida de maneira que demonstre a entrega de Cristo e a submissão do homem na figura singular do casamento (ver Ef 5.22-33).

Não é por acaso que a cerimônia de casamento civil e a de casamento religioso, ou o casamento religioso com efeito civil, requerem, diferencialmente, cuidados interessantes como, por exemplo, portas abertas e acesso franco ao local da cerimônia, declaração pública de assentimento dos cônjuges e

WADISLAU MARTINS GOMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Caixa Postal 2306 • Monte Líbano • CEP 08786-970 • Mogi das Cruzes - SP

Nel. (11) 4739-3441 / (11) 7244-7203 • wadislao@coramdeo.com.br • <http://www.igb.org.br/secretaria/apoiopastoral.php>



promessas de fidelidade e zelo. De fato, o casamento é uma aliança entre um homem e uma mulher que, necessariamente, implica uma responsabilidade em relação à comunidade, pois envolve associação de pessoas físicas, moradia, adição de filhos, e todas as outras decorrências sociais.

Questões advindas da Queda

Casar ou não casar? Paulo disse que casar ou não casar é questão de dom e vocação, e de escolha pessoal, e que não há pecado tanto em casar quanto em não casar (I Co 7.7, 20, 28). Certamente o casamento implica acréscimo de preocupação por causa da dificuldade dos tempos, em relação à obra de Deus, e aquele que se casa deverá cuidar primeiro do cônjuge, depois das coisas de Deus (I Co 7.26, 32-34a). Contudo, em outros lugares, o próprio Paulo, como outros escritores, realçou a posição elevada ao casamento e atacou a sua proibição (Ef 5.22-33; I Tm 4.2-3; Hb 13.4).

Casar no Senhor. A expressão casar “somente no Senhor” tem, às vezes, dado ensejo à pergunta: E se meu casamento não foi feito no Senhor. Primeiro, casar no Senhor, aqui, significa casar com pessoa que pertença ao Senhor. Segundo, é a aliança de casamento que é feita no Senhor; diante dele é que as promessas são feitas, e Ele é o cobrador das promessas quebradas.

E se o amor acabar? Há quem alegue, até mesmo, que a falta de amor seja razão suficiente para separação. Para essas pessoas, há, também, duas observações. A primeira é a de que o amor jamais acaba (I Co 13.8); o que acaba é o sentimento do amor quando a fonte do amor, Deus, não é considerada (I Jo 3.18-22); o sentimento do amor não é uma causa, mas a consequência do ato de amor, isto é, do compromisso de amar. A segunda é a de que Deus não mandou que nos casássemos com a pessoa que amamos – o que é sempre bom! – mas que amássemos a pessoa com quem nos casamos – o que é muito bom! (Ef 5.28-31.)

II. A realidade do divórcio e ação redentora para preveni-lo

Realidade do divórcio

O divórcio deveria ser visto como uma solução no sentido certo do termo, isto é, de solução de continuidade em face de uma impossibilidade, e não de resolução ou equação de um problema. A quebra de uma aliança feita diante de Deus e testemunhada pelos homens não deveria ser tomada como algo sem importância. Em Mt 2.16, Deus diz que odeia o repúdio, e o odeia porque ele é resultado do pecado e da quebra da aliança (Dt 29.18-21). Se Deus odeia o divórcio, Ele odeia mais a quebra da aliança, como se pode ver das Suas palavras a respeito do Seu próprio divórcio do povo de Israel (Is. 50.1). Também, em Jr 3.8, Ele diz que deu carta de divórcio a Israel por causa da sua prostituição. Dessa forma, o conceito de divórcio é bíblicamente reconhecido e regulamentado.

Nos tempos bíblicos, o casamento e o divórcio não eram matérias legais da alçada do estado, mas da religião, tal como ocorreu até pouco menos de cem anos em nossa Pátria. O fato de o casamento ter amparo na lei civil não o isenta da responsabilidade diante de Deus e da igreja, posto que é instituição divina.

Nem todos os divórcios são igualmente injustos. Em Mt 1.19-21, José não foi repreendido pela intenção de abandonar Maria para não infamá-la com a acusação de fornicação, mas apenas instado a não temer se casar com ela, pois o Filho havia sido gerado pelo Espírito Santo. José e Maria, eles estavam noivos, e segundo o costume judeu, vivendo sob o mesmo teto sem que coabitassem. O Talmude fala expressamente sobre o divórcio após o “noivado” judaico assim como sobre o divórcio

WADISLAW MARTINS CÔMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Caixa Postal 2506 • Monte Líbano • CEP 08786-970 • Mogi das Cruzes - SP

Tel. (11) 4739-7441 / (11) 7244-7203 • wadislao@comamteo.com.br • <http://www.ipb.org.br/secretarias/apoiopastoral.php>



após o casamento. Por isso o texto de Mt 1 diz que José não queria infamá-la dando-lhe carta de divórcio.

Quando Jesus disse que Moisés havia permitido o divórcio por causa da dureza do coração (Mc 10. 5), ele não quis dizer que todos os divorciados tivessem corações endurecidos. Ele disse que, por causa do endurecimento geral que o pecado causa, há situações, nas quais o divórcio é o procedimento "cirúrgico" adequado para separação de membros irremediavelmente lesados (Dt 24.1). O próprio Senhor Jesus disse, pouco antes de falar do divórcio, que seria melhor arrancar um membro do que lançar no inferno um corpo todo (Mt 5.29-32).

As palavras de Jesus são claras quanto à razão para o divórcio, isto é, no caso de relações sexuais ilícitas (Mt 5. 31,32). Sem anular a lei mosaica que permitia o divórcio, ele elevou a lei jurídica ao aspecto superior da ética do amor verdadeiro, a qual se refere primeiro a Deus e, depois, ao próximo, dizendo que o repúdio poderia expor o cônjuge repudiado ao adultério, cuja culpa atingiria, até mesmo, quem se casasse com ele. Isso não quer dizer que o divórcio seja requerido ou necessário nem que uma queda em pecado deva ser levada imediatamente até as conseqüências extremas do divórcio.

A expressão "relações sexuais ilícitas" cobre todos os pecados sexuais, tais como relação com mulher, homossexualismo, pedofilia, incesto etc. Mas o que dizer de outras espécies de abuso, como agressão física e psicológica, quando a vida física ou mental do cônjuge ou dos filhos estiver em jogo? O Antigo Testamento tinha leis específicas para proteger abusos no caso de poligamia (Dt 21.15-17), a qual era aceita, mas que, segundo o próprio Senhor Jesus, nunca foi o ideal original do casamento. O Novo Testamento coibiu a prática irregular corrente, como abuso, do costume poligâmico da época, não concedendo reconhecimento de capacitação para o ofício eclesiástico a homem que tivesse mais de uma mulher (I Tm 3.2,12; Tt 1.6). No caso da agressão continuada, é mais provável que devêssemos buscar guarida na proteção da igreja, a qual agiria no sentido de disciplinar o problema por meio do aconselhamento, o qual inclui, até mesmo, a excomunhão (I Co 5). Nesse caso, seria lícito o divórcio.

No entanto, a separação de um membro é sempre algo grave, e não deveria ser tomado como simples solução de problemas. Noutras palavras, as razões para um "divórcio consensual" por causa de "incompatibilidade de gênios", "incompatibilidade de propósitos", "término do amor" ou coisas semelhantes sequer deveriam existir entre cristãos. Também nem mesmo o adultério exige o divórcio. O divórcio autorizado pela Bíblia não admite razões levianas, mas sim razões estabelecidas pela Bíblia, como adultério em que não há arrependimento e reconciliação ou o abandono por parte do cônjuge incrédulo.

A Confissão de Fé de Westminster orienta também sobre o divórcio:

V. O adultério ou fornicação cometida depois de um contrato, sendo descoberto antes do casamento, dá à parte inocente justo motivo de dissolver o contrato; no caso de adultério depois do casamento, à parte inocente é lícito propor divórcio, e depois de obter o divórcio casar com outrem, como se a parte infiel fosse morta.

Ref. Mt, 1: 18-20, e 5:31-32, e 19:9.

VI. Posto que a corrupção do homem seja tal que o incline a procurar argumentos a fim de indevidamente separar aqueles que Deus uniu em matrimônio, contudo só é causa suficiente para dissolver os laços do matrimônio o adultério ou uma deserção tão obstinada que não possa ser remediada nem pela Igreja nem pelo magistrado civil; para a dissolução do matrimônio é necessário haver um processo público e regular, não se devendo deixar ao arbítrio e discreção das partes o decidirem seu próprio caso.

Ref. Mt. 19:6-8; I Cor. 7:15; Dt. 24:1-4; Esdras 10:3.

WADISLAU MARTINS GOMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Caixa Postal 2506 • Monte Líbano • CEP 06786-970 • Mogi das Cruzes - SP

Tel. (11) 4729-1441 / (11) 7244-7203 • wadislau@comdeno.com.br • <http://www.ipb.org.br/secretaria/apoiopastoral.php3>



Prevenção

"Disciplina" na igreja é hoje um assunto mal compreendido. Em vez de a idéia de ordem imposta ou livremente consentida, é comum pensar sobre ela como uma punição imposta. Assim, a lassidão no dever de manter a disciplina na igreja - tanto por causa do temor da vergonha e do desejo de se furtar à punição quanto por causa do incômodo que a tarefa de enfrentar a situação causa à liderança - rouba aos crentes o aspecto transformador da obediência à Palavra como a instrução, correção, repreensão e educação na justiça (II Tm 3.16, 17).

O Senhor Jesus ofereceu, em Mt 18.15-29, uma visão geral da disciplina dinâmica, a qual é extremamente útil como prevenção de conclusões infelizes nos casos de crise. Aplicado ao divórcio, poderíamos ler assim: quando um cônjuge pecar gravemente contra o outro de modo que haja base para divórcio, a parte ofendida terá de, primeiro, arguir o ofensor, somente entre eles. Se o ofensor ouvir da maneira correta, os irmãos casados estarão reconciliados; e terão matado a raiz de um divórcio. Mesmo quando o pecado não constitui base para divórcio, essa primeira ação deverá ser exercitada.

Infelizmente, tão logo surgem os primeiros problemas, tanto o marido quanto a mulher começam a se queixar, primeiros aos filhos, e depois, aos amigos, o que constitui maledicência e só agrava a situação.

Continuando: se, porém, não houver arrependimento, o cônjuge ofendido deverá tomar duas testemunhas fiéis dentre os crentes da igreja a fim de estabelecer toda palavra. Esses crentes fiéis, presbíteros ou pessoas amadurecidas, não funcionam somente como "testemunhas de acusação" mas, principalmente, como conselheiros no estabelecimento da Palavra de Deus.

Tal procedimento deveria bastar para que a situação não evoluísse para um divórcio. Na maioria das vezes, a ajuda só é pedida quando a crise já alcançou proporções emocionais que não mais possibilitam uma conversa conciliatória.

Prosseguindo: E, se o ofensor ainda não os atender, o caso terá de chegar ao conhecimento dos presbíteros da igreja. O conselho de presbíteros de uma igreja madura não age, primariamente, como administrador nem como juiz dos seus membros, mas como um colégio de pastores que cuida do rebanho, cuja missão é pregar e viver o evangelho da reconciliação (II Co 5.18-21). Se o cônjuge ofensor se recusar a ouvir também a igreja, aí então, poderá ser tratado como se fosse incrédulo, e nesse caso, haveria possibilidade (não exigência ou necessidade) de um divórcio bíblicamente assegurado. A promessa do Senhor é a de que tudo o que for ligado ou desligado na terra segundo essa dinâmica, tem a sanção divina, pois Deus está no meio da igreja.

III. Divorciado. E agora?

Ainda há esperança. Até mesmo depois de um casamento ter chegado à conclusão drástica do divórcio, ainda existirá esperança para o casal. Por isso Paulo diz que, se alguém viesse a se separar do cônjuge, não deveria se casar de novo a fim de permitir a reconciliação (I Co 7.11). Os afetos do coração, quanto distorcidos, como já consideramos, poderão limitar a possibilidade dessa reconciliação. Contudo, poderão, também, ser expandidos para abraçar o coração do outro cônjuge (2 Co 6.12,13) por meio do arrependimento, isto é, da confissão e do perdão. Observe que essa opção é levantada por Paulo em relação a crentes; quanto ao divórcio movido por um incrédulo, a Palavra desobriga o crente do compromisso matrimonial, ainda que não o abrigue ao divórcio (I Co 7.15).

WADISLAU MARTINS COMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Caixa Postal 2506 • Monte Líbano • CEP 06786-970 • Mogi das Cruzes - SP

Tel. (11) 4739-1441 / (11) 7244-7203 • wadislao@comedeo.com.br • <http://www.ipb.org.br/secretarias/apoiopastoral.php>



O outro

Ainda que o casamento tenha terminado, para que haja saúde espiritual tanto para os divorciados quanto para o corpo de Cristo, continua havendo uma responsabilidade fraterna de amor a ser cumprida. Se duas pessoas caírem num buraco, ambas deverão sair dele a fim de que nenhuma delas fique presa ao passado. É claro que nem sempre será possível haver amizade, como no caso de um dos envolvidos continuar faccioso (Tt. 3.10,11), mas, quando possível, quando depender de uma pessoa, deverá haver paz entre os irmãos (Rm 12.18).

Filhos. Na maioria das vezes, os filhos já sofreram o desgaste advindo da situação e dos problemas dos pais, mas, ainda que tenham sido tomados de surpresa, a experiência do divórcio dos pais é sempre danosa. Fica neles um sentimento de ira ("de quem é a culpa?") de inadequação ("de que lado eu fico?"), de falta de valor ("nem me consideraram..."), de culpa ("que foi que eu fiz") e de frustração ("o que eu poderia ter feito?"). O fim do casamento não termina a responsabilidade dos pais. É preciso, ainda mais, que o amor lhes seja provado, uma vez que a prática lhes ensinou que o amor entre os pais não dependeu de Deus, mas de motivações internas e de condicionamentos externos.

Igreja. A igreja não pode considerar o divórcio como sendo coisa corriqueira nem deve considerar todo divórcio como sendo um pecado inaceitável. Se o processo de divórcio correu de forma adequada, e a igreja não cedeu seu direito divino de operar no casamento, então o divórcio terá sido declarado lícito ou ilícito. Se ocorreu uma separação não aprovada pela Palavra, certamente, a(s) parte(s) ofensora(s), estaria(m) disciplinada(s) e, possivelmente, restaurada(s), e nesse caso, o tratamento da igreja deverá ser o de orar e trabalhar pela reabilitação do(s) crente(s). Se o divórcio estiver dentro dos padrões bíblicos, a parte ofensora, se for crente, deveria estar disciplinada e, possivelmente, restaurada, e a parte ofendida deveria estar livre para seguir sua vida sendo honrada e amada por todos. Como nem sempre a igreja está livre de ignorância e de preconceito, cabe aos seus líderes orientá-la na Palavra para que ela conheça a sua parte de responsabilidade e exerça seu ministério.

Contemplando novo casamento

Quando o apóstolo Paulo se dirige às viúvas jovens, ele defende um novo casamento para evitar a levandade (1 Tm 5.14). Ele defenderia, também, um novo casamento de pessoa divorciada? Em 1 Co 7.15, ele diz que a pessoa abandonada pelo cônjuge incrédulo não está mais sujeita à servidão, mas esta livre. Para que? Certamente, para se casar, pois para todas as demais coisas lícitas e convenientes já existe essa liberdade. Especialmente, em 1 Co 7.27,28, Paulo diz que se alguém ficou foi liberto do jugo matrimonial, não estaria pecando caso se casasse de novo. No texto grego, a palavra usada nas duas instâncias para tradução da expressão "estás livre", é a mesma (*libo*), significando "liberto". De outro modo, não haveria o contraste pretendido pelo escritor.

A questão é se a natureza do divórcio permite ou não um novo casamento. Segundo o que vimos, quem comete adultério da natureza do casamento, quer mediante ato sexual ilícito quer por meio do abandono quer em função de agressão contumaz, não estaria apto a um segundo casamento e estaria expondo o novo cônjuge ao adultério. Contudo, dever-se-á levar em conta que a conversão de pessoas com um passado não recomendável é contemplada na Escritura (1 Co 5.14-19; 6.9-11; 2 Co 2.7). As combinações de diferentes aspectos do problema são muitos e só poderão ser tratados por meio de princípios gerais. Por exemplo, a prostituta convertida estaria apta a gozar de plenos privilégios na igreja? O que dizer de Raabe? E um adúltero arrependido, poderia resgatar um casamento que iniciado inadequadamente? Que dizer de Davi e Bate-Seba? Não podemos minimizar a questão do

WADISLAU MARTINS GOMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Caixa Postal 2506 • Monte Líbano • CEP 08786-970 • Mogi das Cruzes - SP

Tel: (11) 4728-1441 / (11) 7244-7203 • wadislau@comandao.com.br • <http://www.ipb.org.br/secretaria/apoiopastoral.php>



divórcio, mas não podemos, também minimizar o poder restaurador da graça de Deus. Não existe uma resposta "sim ou não". A igreja terá de depender do Espírito de Deus, em cada caso, para iluminar o entendimento no estudo da Palavra e encontrar a satisfação da verdade e do amor de Deus nas situações humanas.

Conclusão

Esta é apenas uma visão panorâmica dos princípios bíblicos sobre o divórcio, procurando habilitar o crente a tratar as diversas perspectivas e dilemas dessa situação. O conhecimento da Palavra e a sabedoria concedida pela iluminação do Espírito deverão desafiar-lo à obediência da verdade em amor certo da esperança de que a fidelidade de Deus assegurará força e proverá suporte (1 Co 10.13). O divórcio não é uma solução, mas, às vezes, um remédio, por causa da dureza do coração humano decaído o qual precisa de uma solução redentora para as partes envolvidas. Para isso, é preciso sempre assegurar de: (1) que as pessoas envolvidas estejam libertadas de todas as obrigações passadas; (2) que tenham buscado o perdão de Deus de todas as pessoas envolvidas no processo (Deus, cônjuge, filhos, familiares indiretos, igreja, etc.); (3) que todos os esforços tenham sido feitos para a reconciliação; (4) que todos os esforços tenham sido feitos para corrigir os erros passíveis de serem corrigidos. Além disso, as pessoas envolvidas no processo deverão sempre buscar aconselhamento com o pastor da igreja a fim de que nenhuma raiz de amargura venha a brotar e a contaminar a muitos (Hb 12.14-17).

À luz dos conceitos expostos e analisada a questão motivadora da nomeação desta Comissão Especial, é apresentada a seguinte proposta de resolução:

Resolução

1. Considerando a necessidade de ser normatizada a conduta dos Concílios (Conselhos e Presbitérios) na ocorrência de separação legal e ou judicial de Presbíteros Regentes e Docentes, bem assim como na hipótese de novo casamento de pastor ou presbítero divorciado;
2. Considerando a impossibilidade de se instituírem normas genéricas a serem aplicadas de forma indistinta em todos os casos de separação e divórcio envolvendo ministros e oficiais eclesiásticos; e
3. Considerando que os casos de separação legal e ou judicial, nos quais as partes culpada e inocente sejam definidas, não oferecem maiores dificuldades para aplicação das disposições da Bíblia, dos Símbolos de Fé, do Código de Disciplina segundo os esclarecimentos das resoluções vigentes.

A COMISSÃO EXECUTIVA DO SUPREMO CONCÍLIO – IPB RESOLVE:

1. Criar uma Junta Permanente de instrução, divulgação e consultoria sobre divórcio e novo casamento, à qual os Concílios deverão submeter a análise dos casos de separação legal e ou judicial, de divórcio e de novo casamento de divorciados, envolvendo Presbíteros Docentes e

WADISLAU MARTINS GOMES

SECRETÁRIO GERAL DE APOIO PASTORAL

Caixa Postal 2506 • Monte Líbano • CEP 08786-970 • Mogi das Cruzes - SP

tel. (11) 4739-1441 / (11) 7244-7203 • wadislao@coramdeu.com.br • <http://www.ipb.org.br/secretarias/apoiopastoral.php3>



Regentes, exclusivamente em casos de separação consensual ou amigável, encaminhando os documentos necessários visando à formulação de parecer.

2. A Junta terá um Presidente, eleito entre seus pares, a quem serão remetidas as consultas. O presidente, de imediato, nomeará relator, o qual apresentará seu parecer, se possível, via eletrônica, aos demais membros, com presteza, objetivando a elaboração de relatório a ser encaminhado ao concílio consultente.
3. A Junta cooperará com a Secretaria Geral de Apoio Pastoral em termos da instrução e divulgação de material pertinente à matéria, com vistas à promoção do conhecimento e discernimento sobre a matéria.

Caio

Sala das Sessões,

Wadislau Martins Gomes
Relator